

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
36/CONT-TV/2009**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Queixa de João Miguel Vaz contra o serviço de programas MOV

Lisboa

25 de Novembro de 2009

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 36/CONT-TV/2009

Assunto: Queixa de João Miguel Vaz contra o serviço de programas MOV

I. Identificação das Partes

João Miguel Vaz, na qualidade de Queixoso e o serviço de programas MOV, na qualidade de Denunciado

II. Da queixa

1. No dia 20 de Agosto de 2009 deu entrada nesta Entidade uma queixa de João Miguel Vaz contra o serviço de programas MOV.
2. Segundo se pode ler na Queixa, o Queixoso refere que, no dia 19 de Agosto, às 19h 30, decorria um filme no canal MOV contendo “*cenas de agressão brutais, um homem a bater numa mulher indefesa, a senhora ensanguentada a sofrer...*”.
3. Afirma ainda que as imagens eram acompanhadas de “*legendas literais e do mais obsceno que se possa imaginar.*”

III. Da defesa apresentada

4. Notificado o operador, a fim de se pronunciar sobre o teor da queixa, este reconhece, que o filme 45’ foi “*indevidamente transmitido no serviço de programas televisivo MOV no dia 19 de Agosto fora do horário das 22H30 às 06H00 do dia seguinte.*”
5. Alega o operador que se tratou de “*um lapsos não intencional, como prova o facto de emitir regularmente desde Dezembro de 2007 e ser esta a primeira situação deste tipo detectada.*”

6. Acrescenta ainda que considera “*especialmente importante a observância das regras nesta matéria*” e que “[a] *ZON Conteúdos adquiriu software de gestão de grelha que lhe permite controlar a programação dos filmes com base na sua classificação etária (...).*”

IV. Normas aplicáveis

É aplicável ao caso o disposto nos artigos 27.º e 34.º, n.º 1 da Lei da Televisão (Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, doravante “LTV”).

A ERC é competente para apreciar a matéria em discussão, nos termos do preceituado nas alíneas b), c) e f) do artigo 7.º, na alínea a) do artigo 8.º e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º, dos Estatutos da ERC, adoptados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

V. Análise e fundamentação

7. Através da consulta da grelha de emissão do serviço de programas MOV, verificou-se que, no dia 19 de Agosto de 2009, pelas 19h 10m, foi exibido o filme 45’, tendo tal obra sido classificada, para “Maiores de 16 anos” pela CCE, segundo informação recolhida junto da IGAC.
8. O filme 45’ é centrado numa personagem feminina (“Kat”), vítima de um namorado abusivo, com quem trafica produtos roubados, droga e principalmente armas ilegais. No decurso do enredo são exploradas as relações sociais em volta da personagem principal. São exibidas cenas de teor violento, retratando roubos, agressões físicas, tráfico de armas, conflitos no bairro, entre outros tópicos. A cena mais dramática do filme é sumariamente descrita pelo Queixoso na exposição apresentada. Sob o efeito de ciúmes, alegando que Kat o traíra, o seu namorado ameaça-a com uma faca e espanca-a brutalmente, com recurso a socos e pontapés, ao mesmo tempo que dirige uma série de ofensas verbais.
9. Na sequência deste acontecimento Kat começa a engendrar um plano de vingança, através do seu poder de sedução e do sexo, manipula várias pessoas, de modo a,

com a sua colaboração, incriminar o seu antigo namorado pela morte de outro traficante do bairro.

10. Durante todo o filme é constante o recurso a linguagem obscena e eventualmente chocante, constituindo as legendas uma tradução literal do que é dito no filme.
11. Conforme foi já referido, importa ter presente que o filme com as características acima descritas foi exibido por volta das 19h00. Cabendo, pois, aferir quais as consequências de tal facto à luz do disposto no enquadramento jurídico aplicável.
12. Nos termos do artigo 7º, alínea c), dos Estatutos da ERC um dos objectivos de regulação a prosseguir pela ERC é o de *“assegurar a protecção dos públicos mais sensíveis, tais como menores, relativamente a conteúdos e serviços susceptíveis de prejudicar o respectivo desenvolvimento, oferecidos ao público através das entidades que prosseguem actividades de comunicação social”*.
13. O filme 45” foi considerado tanto pelo Queixoso, como pelo próprio Denunciado, como contendo cenas de violência e uma linguagem desadequadas ao horário em que foi exibido.
14. Quanto à substância da queixa, esta requer a apreciação cuidada do disposto no artigo 27º da LTV. Com efeito, prescreve o n.º 3 do artigo 27º da LTV a proibição absoluta de transmissão de conteúdos susceptíveis de prejudicar séria e gravemente a livre formação de crianças e adolescentes, designadamente, aqueles que contenham pornografia no serviço de programas de acesso não condicionado ou violência gratuita.
15. Já o n.º 4 deste normativo refere-se a situações de proibição relativa, entendidas como programas susceptíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade das crianças ou de adolescentes (e que não se incluam nas proibições absolutas previstas no n.º 3 do mesmo preceito), que só podem ser emitidos numa determinada faixa horária – entre as 22 e 30 minutos e as 6 horas – e, ainda assim, desde que acompanhados da “difusão permanente de um identificativo visual apropriado”.
16. Ora, apesar de os conteúdos em apreciação conterem cenas de teor violento, não pode concluir-se que o filme se afigure como uma apologia da violência gratuita. Trata-se, outrossim, do retrato da vivência de uma jovem, oriunda de um bairro com

problemas sociais graves, onde a criminalidade impera, sendo abordados diversos problemas típicos do meio, como a violência policial ou violência doméstica. Não se considera, em face do visionamento efectuado que fosse justificável a imposição de uma proibição absoluta de exibição de conteúdos deste género. É já bem mais clara a susceptibilidade de influenciar negativamente a formação de crianças e jovens, protegida no artigo 27.º, n.º4, da LTV. Na verdade, além de o filme conter cenas, por si só, inadequadas aos públicos mais jovens que podem não ter capacidade de descortinar o seu contexto e perceber a reprovabilidade patente em determinados comportamento humanos, a película transmite ainda uma concepção devastadora, segundo a qual as relações humanas são baseadas na troca de interesses, sendo legítimo a manipulação de sentimentos de outrem para a realização de interesses torpes do próprio.

- 17.** Por último, sublinha-se ainda que a linguagem utilizada no filme 45'situa-se constantemente num registo calão. Tal como sucede com a imagem e com o próprio enredo, públicos mais sensíveis poderão não estar condições de descortinar o seu significado, não possuindo ainda capacidade para assimilar a reprovabilidade do seu uso.
- 18.** Assim, em face do exposto, atendendo ao citado artigo 27º da LTV, entende-se que o filme em causa, classificado para maiores de 16 anos, deveria ter sido transmitido após as 22h30m e acompanhado do identificativo visual apropriado.
- 19.** Por consequência, o comportamento em causa, ao violar o disposto no artigo 27º, n.º 4, da LTV, na sua dupla vertente, uma vez que o filme foi exibido sem o sinal identificativo apropriado e fora do horário condicionado (22h30m-06h00), poderia originar responsabilidade contra-ordenacional por parte da entidade proprietária do serviço de programas “MOV”, nos termos do artigo 75º, n.º 1, al. a) e 76º, n.º 1, al. a) da LTV, respectivamente. Todavia, e embora a negligência seja punível, deve atender-se ao facto de o Denunciado ter prontamente assumido o seu erro, merecendo consideração as diligências empreendidas para a efectivação de um sistema de classificação de conteúdos apto a impedir a repetição de situações análogas.

20. Abona ainda em favor do MOV a inexistência de condenações prévias nesta matéria.
21. Em todo o caso, refira-se que a exibição de um filme com estas características por volta das 19h constitui um facto reprovável e contrário ao disposto na LTV, pelo que a repetir-se este comportamento, sendo então o MOV reincidente, poderão ser adoptadas medidas mais gravosas.

VI. Deliberação

Tendo apreciado uma queixa de João Miguel Vaz contra o serviço de programas MOV, o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto no artigo 24.º, n.º 3, alíneas a) e f) dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

Instar o serviço de programas MOV ao respeito pelos limites à liberdade de programação enunciados no artigo 27º da LTV e, especificamente, no seu n.º 4; sendo-lhe exigível um cuidado acrescido na exibição de conteúdos susceptíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade das crianças ou de adolescentes; procedendo à sua exibição apenas após colocação do identificativo visual apropriado e no período horário legalmente permitido.

Lisboa, 25 de Novembro de 2009

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira